

Processo C-24/97

Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha

«Incumprimento de Estado — Direito de permanência —
Obrigação de possuir documentos de identificação — Sanções»

Conclusões do advogado-geral F. G. Jacobs apresentadas em 22 de Janeiro de 1998	I - 2135
Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 30 de Abril de 1998	I - 2140

Sumário do acórdão

Livre circulação de pessoas — Direito de entrada e de permanência dos nacionais dos Estados-Membros — Obrigação de possuir uma autorização de residência — Controlos e sanções em caso de não respeito — Admissibilidade — Condições
(*Tratado CE, artigos 48.º, 52.º e 59.º; Directivas do Conselho 68/360, artigo 4.º, e 73/148, artigo 4.º*)

O direito comunitário não se opõe a que um Estado-Membro efectue controlos quanto ao respeito da obrigação de estar sempre em condições de apresentar uma autorização de residência, desde que imponha a mesma obrigação aos seus próprios nacionais no que respeita ao seu bilhete de identidade.

No caso de não respeito desta obrigação, as autoridades nacionais podem decerto aplicar sanções comparáveis às que se aplicam a infracções nacionais de menor importância, como as previstas no caso de não se ser portador de um documento de identificação, desde que não seja prevista uma sanção

desproporcionada, que criaria um entrave à livre circulação dos trabalhadores.

Daqui resulta que um Estado-Membro que reserve aos nacionais dos outros Estados-Membros que residam no seu território um tratamento desmesuradamente diferente, no que diz respeito ao grau de culpabilidade e às coimas aplicáveis, do que aplica aos seus próprios nacionais quando estes infringem de modo comparável a obrigação de terem em sua posse um documento de identificação

válido não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 48.º, 52.º e 59.º do Tratado, bem como do artigo 4.º da Directiva 68/360 relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade, e do artigo 4.º da Directiva 73/148 relativa à supressão das restrições à deslocação e à permanência dos nacionais dos Estados-Membros na Comunidade em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços.